



À

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Assunto: Impugnação CNIP – Comercio Nacional de Iluminação Pública LTDA

PARECER



Senhora Presidente,

Em resposta ao questionamento levantado pela empresa CNIP – Comercio Nacional de Iluminação Pública LTDA no tocante a Concorrência Pública nº 06/2022-SEINFRA-CELOS que tem com objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para gestão integral do sistema de iluminação pública, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento técnico, conforme passamos relatar:

A. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO (ITEM 4.0, INCISO III, ALÍNEA “B.2”)

Resposta – A Impetrante alega que a exigência contida no item 4.0, inciso III, alínea “B.2” do edital de Concorrência Pública em apreço é notório que a mesma afronta o estatuto das licitações.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico do edital.

A PROPONENTE que se consagrar vencedora irá desempenhar as seguintes atividades conforme o Projeto Básico:

4.1.1. Elaboração de projetos executivos e orçamentos



À

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Assunto: Impugnação CNIP – Comercio Nacional de Iluminação Pública LTDA



PARECER

Senhora Presidente,

Em resposta ao questionamento levantado pela empresa CNIP – Comercio Nacional de Iluminação Pública LTDA no tocante a Concorrência Pública nº 06/2022-SEINFRA-CELOS que tem com objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para gestão integral do sistema de iluminação pública, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento técnico, conforme passamos relatar:

A. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO (ITEM 4.0, INCISO III, ALÍNEA “B.2”)

Resposta – A Impetrante alega que a exigência contida no item 4.0, inciso III, alínea “B.2” do edital de Concorrência Pública em apreço é notório que a mesma afronta o estatuto das licitações.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico do edital.

A PROPONENTE que se consagrar vencedora irá desempenhar as seguintes atividades conforme o Projeto Básico:

4.1.1. Elaboração de projetos executivos e orçamentos



4.1.1.1. Para elaboração dos **projetos** executivos e orçamentos a contratada deverá:

4.1.1.1.1. Elaborar os **projetos** executivos sem ônus para a contratante quando da necessidade de ampliação ou reforma do Parque de Iluminação Pública de Aracati, devendo os projetos serem submetidos à prévia apreciação/aprovação da contratante, evitando-se possíveis aditivos de preços no contrato por itens não contemplados.

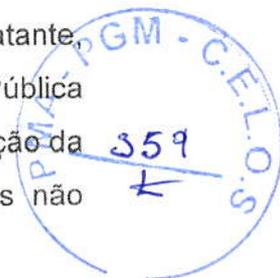
4.1.1.1.2. O projeto de iluminação pública deve ter abordagem de engenharia elétrica, porém é importante que também aborde questões urbanísticas, ambientais, estéticas, psicológicas etc., obrigatoriamente inerentes à uma adequada iluminação da cidade.

4.1.1.1.3. Antes da execução de qualquer obra, apresentar os **projetos** executivos com memória de cálculo e orçamento, de acordo com a planilha orçamentária constante dos autos e estudo luminotécnico, para prévia análise do contratante. Sempre que necessário, os projetos deverão ser submetidos à distribuidora de energia local (ENEL-CE), ficando a contratada responsável pela aprovação do projeto.

4.1.1.1.4. Garantir a exequibilidade do **projeto** executivo apresentado ao contratante para a devida autorização, pois uma vez autorizado e havendo complicações na execução que alterem significativamente o orçamento, não se responsabilizará o contratante pelo ônus financeiro decorrente dos erros de projeto.

4.1.1.1.5. Sempre que possível, utilizar materiais salvos para a elaboração dos orçamentos dos **projetos** a serem executados, de acordo com os locais e quantitativos indicados pelo contratante, a quem caberá custear tão somente a mão de obra para inseri-los novamente no Parque de Iluminação Pública.

Considera-se para fins de avaliar os tipos de profissionais competentes de nível superior que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos das empresas licitantes.





Se registra que o estudo preliminar e com base no Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.



Vejam os profissionais que serão os responsáveis técnicos:

- **Profissional de Engenharia Elétrica**
- **Profissional de Arquitetura e Urbanismo**

Considera-se para fins de justificar o desmembramento da qualificação técnico-profissional no tocante ao item de valor significativo e maior relevância - gerenciamento do sistema de iluminação pública

O item gerenciamento do sistema de iluminação pública para qualificação técnico-profissional procede como objeto mais amplo, veja-se o item 4 do Projeto Básico sobre o assunto.

Assim, como vemos, não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

No exposto no Projeto Básico as especificações do serviço que contempla a elaboração de projeto executivo em parque de iluminação pública a fim de buscar também a melhoria técnica e paisagística do sistema de iluminação pública, o que motiva a exigência do profissional de arquitetura.

Como sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pela CONFEA, para Engenheiros atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.



Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquiteta conforme suas atribuições. Pois seria de rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.

Ademais, é importante ser posto em evidência que a exigência do edital ora imposta não apresentam restrição à competitividade. Isto porque, a presente Concorrência Pública possui caráter que poderá contar com um universo de empresas do mercado brasileiro aptas a se habilitarem no presente certame.

Tempestivamente apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

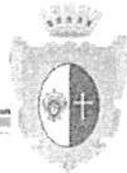
X – Elaboração de orçamento;

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

Art. 2º - Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

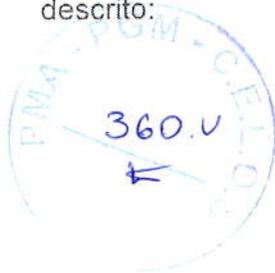
I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)



X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:



Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;

Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

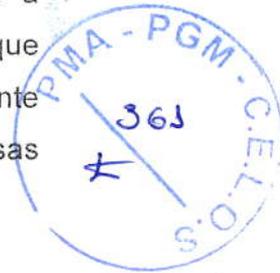
1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;



Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.



B. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL (ITEM 4.0, INCISO III, ALÍNEA "C")"

Resposta – A Impetrante alega que a exigência contida no item 4.0, inciso III, alínea "C" do edital de Concorrência Pública em apreço é notório que a mesma afronta o estatuto das licitações.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Inicialmente, oportuno pontuar que a exigência da apresentação de atestado de qualificação técnico-operacional é uma forma de garantia para a Administração Pública que o licitante a ser contratado possui todos os requisitos necessários para a execução das atividades objeto do Edital.

Tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contrato seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividades similar ao objeto da licitação.

Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnica-profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante. Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a



experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoas físicas).

Outrora, está sacramentada da exigência de habilitação (capacidade técnico-operacional) em editais de licitação.



C. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL (ITEM 4.0, INCISO III, ALÍNEA "D", ALÍNEA "D.1")"

Resposta – A Impetrante alega que a exigência contida no item 4.0, inciso III, alínea "D", alínea "D.1" do edital de Concorrência Pública em apreço é notório que a mesma afronta o estatuto das licitações.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico.

Assim, coube à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A comprovação da capacidade técnico (profissional e operacional) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser executado.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela possibilidade de a Administração estabelecer a comprovação da qualificação técnica profissional.

Dessa forma, à Administração indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.



Redundamos, estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, os itens retratam parcelas relevantes tecnicamente e de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Ora, seria, por outro lado, um desacertado, a contratação de empresa e de seus responsáveis técnicos sem um mínimo de conhecimento técnico, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência mínima. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Porém, observe-se o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar para identificar no projeto básico os requisitos para determinar as parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto da licitação.

Logo, afastam-se os argumentos da Impugnante de que essa exigência não é apenas restritiva, conforme arrazoado exposto acima.

Aracati-CE, 12 de janeiro de 2023.

GABRIEL MELO DO NASCIMENTO

Engenheiro Eletricista

CREA RNP nº 0620840668

